

NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20

À SUPRAMNOR – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIÉNT NOROESTE DE MINAS.

17000004034/18

Abertura: 26/10/2018 16:43:08

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Red Ext MARCOS BLIUJUS

Assunto: RECURSO REF AI 23948/2017.

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 <u>UNAÍ/MG</u> — <u>CEP 38.610-000</u>

REFERÊNCIA: RECURSO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA DEFESA

APRESENTADA PELO AUTUADO, PELA SUPRAMNOR QUE MANTEVE AS PENALIDADES APLICADAS EM RAZÃO DO AUTO DE

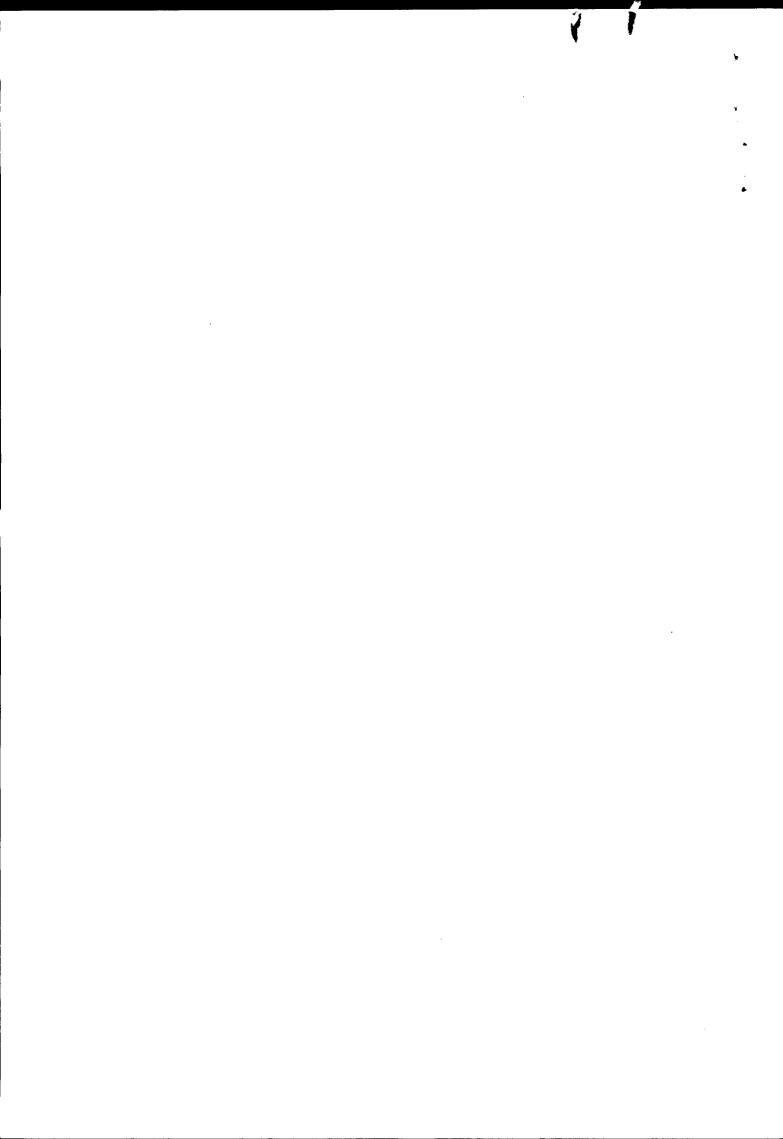
INFRAÇÃO Nº 023948/2017.

AUTUADO: MARCOS BLIUJUS.

Prezados Senhores Julgadores:

MARCOS BLIUJUS, brasileiro, viúvo, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 493.628.448-34, e portador da RG nº 6.178.526 - SSP/SP, residente e domiciliado neste município, na Fazenda denominada "3 MI", por seu advogado, Dr. Newton Sant´Ana da Cunha, brasileiro, inscrito nos quadros da OAB/MG, sob o nº 39.494, com escritório profissional localizado nesta cidade, na Rua Astolfo Moreira, nº 347, endereço que fornece objetivando ser citado ou intimado para manifestar sobre o presente Recurso, e para todos os efeitos legais, (Procuração junta — doc. 01), vem, no prazo legal, respeitosamente à presença dos Dígnos Servidores da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE MINAS — SUPRAMNOR, para apresentar seu RECURSO, em razão do INDEFERIMENTO da DEFESA apresentada, em razão do Auto de Infração nº 023948/17, e o faz nos seguintes termos:

Conforme noticia o **OF/SUPRAMNOR/Nº 4902/2018**, que se refere ao julgamento da defesa apresentada pelo recorrente, referente ao **AI nº 23948/17**, que originou o Processo Administrativo nº 493968/17, que "*Em 17 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio ambiente — Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:*



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



• MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, ratificando eventual destinação sumária."

Vejamos o que diz o artigo 54, parágrafo único, do referido Decreto:

"Art. 54. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMA – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da SEMAD, competindo-lhes:

1- (...);

 II – supervisionar a instauração e a condução dos processos administrativos de autos de infração de sua competência;

> III - (...); IV - (...); V - (...); VI - (...); VII- (...).

Parágrafo único. Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva SUPRAM:

I – (...);

II – <u>decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à</u> aplicação de penalidades previstas na legislação,...". (grifei).

I - PRELIMINARMENTE:

1.1. Da irretroatividade das Leis:

"Data máxima vênia", a Defesa apresentada pelo recorrente não foi sequer apreciada pelos Ilustres Servidores deste conceituado Órgão Estadual, denominado **SUPRAMNOR**, que se limitaram a simplesmente optarem pela manutenção das penalidades aplicadas no referido A.I., que diga-se de passagem, de forma ilegal,

		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



arbitrária e sem qualquer fundamento técnico jurídico, mesmo porque, seria exigir muito de um simples militar que tivesse condições técnicas para tipificar crimes em legislação complexa. Certamente o (s) Ilustre (s) Servidor (es) que emitiu (ram) Parecer quanto à Defesa apresentada, se é que tiveram pelo menos o trabalho de lê-la, também não o fizeram de forma isenta e responsável, pois pela simples leitura das várias preliminares apresentadas, certamente haveriam de acolher (em), senão todas, pelo menos algumas delas, que poderão ser neste momento processual apreciadas e certamente sob o crivo de pessoas melhores qualificadas tecnicamente, serem levadas em consideração. Nesta oportunidade informa que toda a defesa apresentada encontra-se "in totum", no presente Recurso, para ser melhor apreciada por pessoas com conhecimento técnico jurídico e certamente com resultado diferente àquele dado e constante no Oficio referido.

A título de esclarecimento, a defesa apresentada fora fundamentada no **Decreto nº 44.844/2008** (hoje revogado). Também a título de esclarecimento, o **A.I.** que gerou a referida defesa, também teve seu Embasamento Legal no referido Decreto.

Entende o defendente que sua defesa contém fatos e fundamentos jurídicos suficientes para que a mesma fosse provida com o consequente cancelamento do referido **A.I.**

Entende também o defendente que o direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos.

Entende ainda o defendente que a **LEI NÃO PODE RETROAGIR PARA PREJUDICAR.**

Se houve mudança da Lei (revogação de um Decreto e entrada em vigor de outro Decreto), o recorrente não pode ser prejudicado por esta mudança, pois não dera causa à mesma.

Precedente do **S.T.J.**, é no sentido de que "<u>...no âmbito das relações</u> <u>ambientais, o direito material aplicável é o então vigente à época dos fatos</u>".

1.2. – Breve Comentário sobre a Matéria:

É sabido que em uma sociedade organizada sob o primado do Estado Democrático de Direito, o ser humano precisa de condições estáveis para conduzir sua vida, motivo pelo qual é necessário que a ordem jurídica, bem assim os Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) assegurem aos indivíduos de determinado Estado o princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica é uma garantia de estabilidade às relações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos e entre estes e o Estado, de ordem e de paz social. Está diretamente ligado aos direitos e garantias fundamentais do Estado

Rua Astolfo Moreira, 347, centro - João Pinheiro - Minas Gerais CEP 38.770.000 Fones: (38) 3561-1347 - (38) 9972-1347 - e-mail: www.nsc@gmail.com

- : (معیر)

			•
			•
			٠
	•		

NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



Democrático de Direito. Pelo postulado da segurança jurídica depreende-se que o intuito é a garantia da estabilidade e da paz nas relações jurídicas, impossibilitando que os envolvidos sofram alterações em razão de constante mudança legislativa, mesmo vivendo numa sociedade complexa, susceptível a mudanças sociais, econômicas e políticas.

É importante destacar que a segurança jurídica tem como objetivo proteger e preservar, como medida de justica, as justas expectativas das pessoas, funcionando como um instrumento capaz de assegurar e garantir do Estado não só a legalidade de suas ações, mas também a proteção da confiança jurídica, a boa-fé nas ações do Estado e o preenchimento das expectativas geradas não só pelas leis, mas também pelos Juízes e Tribunais.

Assim, são impedidas mudanças abruptas, sobressaltos e surpresas, oriundos das relações entre particulares ou decorrentes de ações estatais. Com isso, diz-se que o princípio da segurança jurídica visa à manutenção do status quo, de modo a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestas em atos ilegais (MAZZA, 2015, p. 135). Ademais, conforme nos ensina Barroso (2002, p. 49):

[...] a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a estabelece sobre situações certeza iurídica que se anteriormente controvertidas.

Por isso, a doutrina considera a segurança jurídica como elemento essencial – e, portanto, constitutivo - do próprio Estado de Díreito.

Vale ressaltar uma importante condição da segurança jurídica apontada pela doutrina pátria, a saber: "[...] a relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, 2013, p. 435). Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica se alicerça, basicamente, sobre dois pilares essenciais, quais sejam: a estabilidade e a previsibilidade. A estabilidade consiste na manutenção das decisões dos poderes púbicos uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, de modo que não podem ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais relevantes. Já a previsibilidade se fundamenta na exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos (CANOTILHO, 2007, p. 264).

A nossa Constituição Federal de 1988 não trata expressamente do princípio da segurança jurídica, entretanto consagra, como seus corolários, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o artigo 5.º, inciso XXXVI, in verbis: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

			1
			6 .



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20

jurídico perfeito e a coisa julgada". Trata-se de um importante óbice às leas prejudiciais que incidam retroativamente sobre situações já consolidadas na vigência da lei pretérita. É, pois, uma garantia constitucional da irretroatividade da lei em proteção da segurança jurídica. Assim, o dispositivo constitucional em comento veda a ação estatal em desfavor do indivíduo, afrontando, em uma lei nova, situações constituídas na vigência da lei antiga.

Encontram-se as definições das referidas garantias constitucionais na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Assim, a LINDB define o direito adquirido, em seu artigo 6.º, § 2.º, in verbis: "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.". Tem-se, portanto, que o direito adquirido é aquele direito subjetivo exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando o seu exercício é obstado. Trata-se da possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, daquilo que as normas atribuem a alguém como próprio. Em outras palavras, direito adquirido é aquele que "já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular" (DINIZ, 2012, p. 115). Desse modo, a lei nova não pode prejudicá-lo só pelo fato de o titular não o ter exercido antes, vez que a possibilidade de exercício continua no dominio da vontade do titular em face da nova lei (SILVA, 2013, p. 436-437).

Também a LINDB, em seu artigo 6.º, § 1.º, considera o ato jurídico perfeito "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

No Direito Administrativo, encontra-se o princípio da segurança jurídica expresso na Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 2.º, in verbis: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.".

É possível apontar, entre vários, dois importantes efeitos ou institutos da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública, quais sejam: a vedação da aplicação retroativa de novas interpretações de dispositivos legais e a decadência.

Com relação ao primeiro efeito/instituto, o artigo 2.º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99, assim dispõe:

Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII — interpretação de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Rua Astolfo Moreira, 347, centro - João Pinheiro - Minas Gerais CEP 38.770.000 Fones: (38) 3561-1347 - (38) 9972-1347 - e-mail: www.nsc@gmail.com

(Jun):

			s.
			ı
·			



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



Deste modo, a segurança jurídica se justifica pelo fato de serem comuns, na esfera administrativa, reiteradas mudanças de interpretação de determinadas normas legais, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior (DI PIETRO, 2013, p. 85). Ocorre que tais mudanças de interpretação de normas, no âmbito administrativo, geram insegurança jurídica, pois os administrados não sabem se seu patrimônio e seus direitos estão protegidos. Eis, portanto, a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica, revestido, neste caso, da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação.

Denominado pela doutrina de "proteção à confiança legítima", seu conteúdo exige previsibilidade emanada dos atos estatais. É a exigência de atuação leal e coerente do Estado, proibindo-se que existam comportamentos administrativos contraditórios. Como bem se pondera, assim, os cidadãos devem esperar da Administração Pública a adoção de posturas que preservem a paz social e a tranquilidade. As decisões estatais devem ser tomadas sem sobressaltos ou mudanças abruptas de direção (MAZZA, 2015, p. 137).

O princípio da segurança jurídica/proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, por isso, serão mantidos e respeitados pela própria Administração Pública e por terceiros (DI PIETRO, 2013, p. 87

A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

2- DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O nobre Agente Autuante, **Alexandre Batista Teixeira Neto**, Soldado da Gloriosa **PMMG/Ambiental**, MASP nº 151.766-3, no **Auto de Infração nº 023948/2017 – I.E.F.**, assinado pelo mesmo, ressalta, dentre outros fatos, a existência

		•
		•
		•

NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



de **Boletim de Ocorrência de nº 0120/2017**, e que o mesmo fora lavrado, sendo o "Órgão Responsável pela Lavratura, a PMMG".

O Agente Autuante, no campo 6. Descrição da Infração, Folha 1-2, se manifestou da seguinte forma:

"01 — EXPLORAR 01 HÁ (UM HECTARE) EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DO ÓRGÃO COMPETENTE".

Para essa infração, o nobre Agente autuante, no campo 8. Embasamento legal, tipificou a possível infração, no artigo 86, Anexo III, Código 305, inciso I, do Decreto nº 44.844/08; e no campo 11. Penalidades Aplicadas, aplicou ao mesmo, a Penalidade de Multa simples, estipulando o valor de R\$1.614,76, pela referida infração. E ainda, referente a esta infração, no campo 12. Demais Penalidades, relatou que "As atividades foram suspensas".

O Nobre Agente Autuante, no impresso intitulado "Continuação do Auto de Infração", no campo 1. Descrição Infração:

"02 Realizar o corte de 04 (quatro) pequizeiros, árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público, sem autorização".

Para essa infração, o nobre Agente autuante, no campo 3. Embasamento legal, tipificou a possível infração, no artigo 86, Anexo III, Código 311, do Decreto nº 44.844/08; e no campo 6. Penalidades Aplicadas, aplicou ao mesmo, a Penalidade de Multa simples, estipulando o valor de R\$1.704,28, pela referida infração. E ainda, referente a esta infração, no campo 7. Demais Penalidades, relatou "Suspensão da atividade de corte, apreensão de 6 (seis) estéreos de lenha de pequizeiro, ficando o autuado nomeado depositário necessário".

E ainda, no campo 9. Descrição Infração, o nobre agente autuante narra o seguinte:

"03 Cortar 448 (quatrocentos e quarenta e oito) árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do Órgão competente".

Para dessa infração, o nobre Agente autuante, no campo 11. Embasamento legal, tipificou a possível infração, no artigo 86, Anexo III, Código 307, do Decreto nº 44.844/08; e no campo 14. Penalidades Aplicadas, aplicou ao mesmo, a Penalidade de Multa simples, estipulando o valor de R\$40.190,08, pela referida infração.

No campo 14. Valor total das multas, o nobre agente autuante, após somar as 03 (três) infrações por ele detectadas na propriedade (sic), aplicou a multa no Rua Astolfo Moreira, 347, centro - João Pinheiro - Minas Gerais CEP 38.770.000 Fones: (38) 3561-1347 - (38) 9972-1347 - e-mail: www.nsc@gmail.com



		*
		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



valor total de **R\$43.509,12** (**Quarenta e três mil, quinhentos e nove reais e doze centavos**), e ainda, no campo 15. Demais Penalidades, foi aplicada a "Suspensão da atividade de corte. Apreensão de 672 (seiscentos e setenta e dois) estéreos de lenha nativa, ficando o autuado nomeado depositário necessário."

O Agente Autuante, Soldado da Gloriosa PM/MG/Ambiental, com os seus ímpetos de jurista e operador do direito, sem quaisquer critérios a justificar seu intento, atribuiu às referidas pretensas infrações, com os devidos acréscimos, valores exorbitantes, fantasiosos e irreais.

A maioria das informações contidas no referido Auto de Infração, com a máxima vênia, são desprovidas de verdade e de seriedade. Ora, não parece ser crível, que um simples Soldado, no caso o Agente Autuante, pertencente à Gloriosa PM/Ambiental, sem qualquer formação técnica jurídica, experiência ou mesmo vivência, seja autorizado a fazer o Embasamento Legal, bem como a tipificação dos supostos crimes, e ainda Aplicar as Penalidades na forma que fora feita, "data vênia".

II - <u>PRELIMINARMENTE</u>: (<u>CONSTANTES DA DEFESA QUE NÃO FORAM</u> APRECIADAS E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO).

2.1. - DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

Salvo melhor entendimento, e com o pedido de todas as vênias, este RECURSO não deveria estar sendo feito, baseado simplesmente no referido. Auto de Infração, e somente por ele, sem que o Agente Autuante se dignasse de fornecer ao ora Defendente as cópias de todas as outras informações referentes à malfada infração ambiental, principalmente do BOLETIM DE OCORRÊNCIA, Nº 0120, LAVRADO NO DIA 29.09.2017, e NOTICIADO NO REFERIDO A.I., bem como também, o RECURSO não deverá SER APRECIADO E JULGADO, sem que seja dado ao Defendente a oportunidade de apresentar sua defesa com a maior amplitude possível. Ora, certamente o B.O. que ensejou a lavratura do A.I., contém mais dados e detalhes, neste momento totalmente desconhecidos do Defendente, e que deverão ser questionados e com toda certeza, após os devidos questionamentos e esclarecimentos, em muito ajudarão no convencimento das pessoas que julgarão o referido RECURSO.

Por esta razão, o Defendente requer a este Órgão Ambiental, encarregado de julgar o recurso ora apresentado, cópias de todo o Processo Administrativo, na íntegra, em que encontra-se figurando como infrator/devedor, e que ensejou o referido Auto de Infração, para que possa melhor se inteirar das acusações que lhe são imputadas, dirigidas e atribuídas, para melhor se defender, evitando-se assim o *CERCEAMENTO DE SUA DEFESA*, em face da violação ao art. 5º, inciso XXXIV, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal.



			•
			•
			•
			•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



Requer também, após lhes serem enviadas as referidas cópias do Processo, na forma requerida, seja o mesmo sobrestado, abrindo-se novo prazo de vista ao Defendente, para que ele possa complementar seu **RECURSO**, se assim entender necessário. Caso lhe seja negado este seu pedido, que entende ser o mais salutar dos direitos da pessoa acusada da autoria de um crime, qual seja, o de ser informado de forma clara e sem subterfúgio, de qual crime cometera, estará tendo **SEU DIREITO DE DEFESA CERCEADO**.

2.2 - DAS PESSOAS PRESENTES QUANDO DA VISITA DO AUTUANTE:

Naquele fatídico dia 29 de setembro de 2017, o ora Defendente encontravase em viagem para a cidade de São Paulo/SP, quando, por volta das 10:00 horas da manhã, seu funcionário que trabalha na fazenda de sua propriedade, Sr. **JARDEL MESQUITA DOS SANTOS**, lhe telefonou dizendo que encontrava-se na fazenda, uma guarnição da PM/Ambiental, que pretendiam fazer uma vistoria na referida propriedade, em razão de haverem constatado via imagens geradas por satélite, de que estava sendo praticado crime ambiental na mesma.

De pronto o ora Defendente autorizou seu funcionário a autorizar para que os Policiais que lá se encontravam fizessem a vistoria a que pretendiam. Segundo informações, encontravam-se presentes durante a vistoria, além do funcionário do ora Defendente, sua esposa e mais 02 (dois) Policiais.

Causou espécie ao ora Defendente, que embora estivessem presentes 04 (quatro) pessoas no momento da vistoria, o nobre Agente Autuante, não se dignou de arrolar nenhuma delas como testemunha das alegadas infrações cometidas na propriedade.

E mais, o nobre Agente Autuante, no campo 14. Assinaturas, indicou como Autuado, o seu funcionário, **JARDEL MESQUITA DOS SANTOS**, em total flagrante de nulidade, pois o mesmo não o representa em nenhum dos seus atos jurídicos, sendo apenas um simples funcionário da fazenda.

2.3. - DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE AUTUANTE:

A Autoridade Autuante, Soldado da Polícia Militar Ambiental, salvo melhor entendimento, por não possuir formação técnica jurídica, não tem condições, poder e legitimidade para capitular crimes. As descrições por ele lançadas no A.I., não correspondem à realidade das pseudos infrações, pois certamente não houve nem a exploração em área de preservação permanente, nem o corte de pequizeiros, e muito menos, o corte de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) árvores. Ora, no momento oportuno, objetivando provar o contrário do que consta no referido A.I., serão apresentadas pelo ora Defendente, todas as provas em direito admitidas, principalmente com provas técnicas, feitas por verdadeiros Técnicos com formações acadêmicas na área

Rua Astolfo Moreira, 347, centro - João Pinheiro - Minas Gerais CEP 38.770.000 Fones: (38) 3561-1347 - (38) 9972-1347 - e-mail: www.nsc@gmail.com

(W)

		•
		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



de meio ambiente. Portanto, conforme ficará sobejamente provado, o A.I. está eivado de equívocos e vícios formais, pois foi "construído" de forma contrária às legislações vigentes, conforme se provará, pois o referido ato administrativo será considerado nulo para todos os efeitos legais, por ser atípico.

Ao receber o A.I. e após uma breve leitura sobre o contido no mesmo, e fazer uma rápida reflexão do poder de imaginação do ser humano, o ora defendente ficou convencido de uma vez por todas, que é humanamente impossível, duas pessoas (Policiais ambientais), num espaço de menos de 2 horas, que foi o tempo provável que permaneceram na propriedade, conseguirem identificar o corte de 448 árvores esparsas localizadas em área de pastagem da fazenda, que possui aproximadamente 800 hectares. (Vide documento junto, cópia do CAR da propriedade).

2.4. - DAS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS:

A Autoridade Autuante, ao preencher o campo do Auto de Infração nº 023948/2017, no item 12:

12. DEMAIS PENALIDADES, anotou que:

"...AS ATIVIDADES FORAM SUSPENSAS..." e

No ítem 7 (verso da fl. 01), anotou que:

7. DEMAIS PENALIDADES:

"SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DO CORTE, APREENSÃO DE 6 (SEIS) ESTÉREOS DE LENHA DE PEQUIZEIRO, FICANDO O AUTUADO NOMEADO DEPOSITÁRIO NECESSÁRIO."

E ainda, no ítem 15 (verso da fl. 01), anotou que:

"SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DE CORTE, APREENSÃO DE 672 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS) ESTÉREOS DE LENHA NATIVA, FICANDO O AUTUADO NOMEADO DEPOSITÁRIO NECESSÁRIO."

Tais informações não correspondem com a realidade dos fatos, pois não existem na propriedade 06 (seis) estéreos de lenha de pequizeiros, e muito menos, 672 (seiscentos e setenta e dois) estéreos de lenha nativa. E mais, as atividades não foram suspensas, em momento algum, nem a Autoridade Autuante e nem o outro policial que o acompanhava se referiram a esta possibilidade de suspensão das atividades. Se suspensão tivesse havido, certamente existiria um documento que a provasse. Assim sendo, objetivando esclarecer a situação criada pela Autoridade Autuante, o Defendente já requereu e reitera, que sejam fornecidas todas as cópias dos documentos, na íntegra, de todo o processo administrativo que gerou esta pendência, em



		•
		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



caráter imprescindível, para que possa ele provar as suas alegações e sua inocência, para ao final ver aplicado o bom direito e a Justiça, absolvendo-o destas escusas acusações.

2.5. - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA.

Conforme já afirmado, não existe na propriedade aqueles volumes de lenha constantes no Auto de Infração, e é esta a oportunidade que tem o ora Defendente, para manifestar sua insatisfação em relação ao que afirmou a Autoridade Autuante no seu Auto de Infração, sob pena de aceitar passivamente uma acusação que não corresponde com a realidade.

Objetivando o Órgão Ambiental fazer um julgamento sério, a não deixar dúvidas ou mesmo suposições, necessário se faz ser feito um laudo pericial técnico circunstanciado da área objeto do A.I. em discussão, que fica requerido, uma vez mais, nesta oportunidade, em caráter imprescindível.

O Laudo Técnico Pericial requerido nesta oportunidade, <u>em caráter imprescindível</u>, deve ser feito por 2 (dois) Técnicos, que sejam Servidores dos Órgãos Ambientais do Estado, com suas respectivas R.T.s, e que o ora defendente seja intimada formalmente da sua realização, com prazo antecedente razoável de 15 (quinze) dias, para que possa ele indicar Assistente Técnico, também com formação superior em meio ambiente para acompanhar os trabalhos, conforme lhe faculta a Lei.

É sabido que a não comprovação do efetivo dano ambiental, por ato do acusado, descaracteriza as condutas dos arts. 38 e 40 da Lei 9.605/98, conforme já decidiu o Egrégio TJ/MG:

Doc. LEGJUR 144.5460.3000.2300

- 1 TJMG. Direito ambiental. Crime ambiental. Flora. Dano não comprovado. Conduta penalmente atípica. Absolvição mantida
- «- A não comprovação do efetivo dano ambiental ocasionado na área de preservação permanente por ato do acusado descaracteriza as condutas dos arts. 38 e 40 da Lei 9.605/98, cujos tipos se assentam nos núcleos «destruir e danificar» e «causar dano direto ou indireto» na flora de preservação permanente. Portanto, a não tipificação das referidas condutas gera a manutenção da sentença absolutória do acusado.»

2.6. - DOS VALORES EXTORSIVOS DAS MULTAS:

Aug:

		•
		•
		•
		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



A Autoridade Autuante enquadrou o ora defendente (sic), como tivesse ele praticado os crimes ambientais já noticiados, e para tanto tipificou os crimes (sic), segundo seu entendimento (sic), ao seu bel prazer, dentro dos seguintes embasamentos legais (folhas 1 e verso do A.I.):

Ítem 8 - (fl. 01) - Decreto nº 44.844/08 - artigo 86, Anexo III, Código 305, inciso I:

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

ANEXO III — Código da Infração — 305 — Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esteja descoberta de vegetação.

Penalidade: Multa simples - Valor: R\$1.614,76

Ìtem 3 – (verso, fl. 01) - Decreto nº 44.844/08 – artigo 86, Anexo III, Código 311:

" Realizar o corte, sem autorização, de arvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público".

Penalidade: Multa simples: R\$350,00 a R\$1.050,00 por ato, acrescido de R\$150,00 por árvore.

Penalidade: Multa simples: Valor:R\$1.704,08;

E ainda, o item 11 – (verso, fl.01) - Decreto no 44.844/08 – artigo 86, Anexo III, Código 307:

"Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente."

Penalidade: Multa simples: R\$50,00 a R\$150,00 por árvore.

Penalidade: Multa simples: Valor de R\$40.190,08.

 $\int \int \int \int dz$

		·	



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



Ora, conforme já afirmado em outras oportunidades, o ora defendente DISCORDA TOTALMENTE DO A.I., E COM MAIS VEEMÊNCIA, COM AS MULTAS APLICADAS.

Não é aceitável as penalidades e os valores atribuídos às pseudos infrações descritas no A.I., tanto pelos seus embasamentos legais (sic), quanto pelos valores exorbitantes atribuídos às multas pela Autoridade Autuante, como já dito, sem quaisquer critérios técnicos jurídicos, e ainda, sem quaisquer justificativas plausíveis, com Acréscimos, tendo chegado a um valor fantasioso de **R\$43.509,12** (**Quarenta e três mil, quinhentos e nove reais e doze centavos**).

Qual o critério foi empregado pela Autoridade Autuante para se chegar a este valor da multa? Em quais dispositivos legais ela se embasou para justificar este fantasioso cálculo?

Quanto ao valor exorbitante da multa imposta e graduada sem o devido processo legal, diga-se de passagem, é ilegal, em total desrespeito aos princípios gerais de direito que regem a matéria. De acordo com a doutrina dominante, multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Além de ferir as disposições do Art. 412 do Código Civil Brasileiro (1916), afronta também a jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Federal da 1ª Região, que através de sua Eg. 3ª Turma, em v. acórdão, assim se expressou:

"A multa é uma imposição pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular com a prática da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa, tem natureza confiscatória e o ato administrativo punitivo torna-se violado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação".

A graduação da pena imposta, sem o respeito do devido processo legal, como se impõe, é por demais severa com o Autuado. Nota-se por outro lado, que embora as sanções administrativas sejam discricionárias, não tem a administração pública o poder de fixá-las arbitrariamente, devendo guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do "due process of law". Aliás, neste mesmo sentido, o MM Juiz da 3ª Vara federal de Belo Horizonte, Dr. Ildeu de Resende Chaves, no Processo nº 91.2278-0 (Minas Gerais, Parte II, 08/03/91, p.76) comentou:

"No Estado de Direito, constitui garantia essencial das pessoas naturais e jurídicas o <u>due process law</u>, cujas colunas mestras estão assentadas nos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, em processo administrativo ou judicial, com os meios e recursos a

Que !

		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



ela inerentes, consoante assegura energicamente o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988."

Como pode-se verificar, a Multa/Penalidade aplicada no campo 14., é mais do que confiscatória, na verdade, dado ao seu astronômico valor, é deveras extorsiva, que por si só, caracteriza o confisco.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, estabelece:

"Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributos com efeito de confisco"

O texto constitucional refere-se a tributos. Tributo, conforme o CNT, art. 3º, é uma prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (grifamos).

A multa, ao contrário do tributo, é sanção de ato ilícito. Porém, tem a mesma natureza de arrecadação, e, portanto, analogicamente, **não pode ser confiscatória, como no caso em tela.**

3. - DA VERDADE DOS FATOS:

Rua Astolfo Moreira, 347, centro

Fones: (38) 3561-1347 - (38) 9972-1347

O proprietário da Fazenda 3 M I, ora defendente, possui residência tanto na cidade de São Paulo/SP, quanto no município de João Pinheiro/MG (Fazenda 3 MI), e em razão da atividade do agronegócio estar passando por sérias dificuldades, tem permanecido mais tempo em São Paulo. No início deste ano de 2017, resolveu mudar a atividade da referida propriedade, objetivando cumprir a função social da propriedade rural que é produzir e gerar emprego e renda. Assim sendo, procurou orientação profissional de profissionais atuantes na área, quais sejam, engenheiros agrônomos e ambiental, e após as visitas de praxe, à propriedade, concluíram que o perfil da mesma, em razão de ser muito arenosa, e de baixa produção, a melhor cultura a ser implantada seria a silvicultura, e em razão da pastagem estar bastante degradada, e com poucas vegetações, bastaria fazer uma limpeza em toda a área disponível e ocupada por pastagens. Após alguns questionamentos o ora Defendente aceitou as sugestões dos

João Pinheiro

- e-mail: www.nsc@gmail.com

CEP 38.770.000

- Minas Gerais

(July :



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



"experts", oportunidade em que contratou os serviços de um tratorista para fazer uma limpeza na área de pastagem, como já dito, bastante degradada. Assim sendo, contratou os serviços do referido tratorista, com o objetivo, de tão somente fazer a limpeza da área de pastagem degradada e voltou para São Paulo para continuar um tratamento de saúde que estava fazendo. Para seu conhecimento, pensava que estava tudo de acordo com a legislação vigente, e que o seu procedimento estava acobertado pela legislação vigente.

4- DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA:

PORTARIA – I.E.F. – N° 044/97, de 14 de julho de 1997, que diz em seu artigo primeiro o seguinte:

"Artigo 1º - Fica dispensado de licença ou autorização do Poder Público e isenta de punição fiscal ou de qualquer outro tipo, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais determinações legais, a extração de lenha, em regime individual ou familiar para consumo doméstico e a limpeza de pastagens ou de culturas, em propriedades particulares." (grifei).

"Parágrafo segundo — Considera-se como limpeza de pastagem ou de cultura a atividade que vise à retirada da vegetação arbustiva e arbórea de espécies predominantemente invasoras, em áreas de pastagem ou de culturas implantadas, desde que não exceda a 8 st/há (oito estéreos), em áreas de incidência da tipologia Mata Atlântica, e 18 st/há (dezoito hectares) para as demais tipologias." (grifei). Sendo certo que, 18 st/há, corresponde a 12 m/3 por hectare.

A Portaria **I.E.F. – nº 191, de 16 de setembro de 2005**, diz em seu artigo terceiro, o seguinte:

"Art. 3º - Fica dispensada de autorização, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada, e a limpeza de área, até o limite de 8 st/há/ano, em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/há/ano, para as demais tipologias." (= A 12/M/3 POR HECTARE). (grifei)

"Parágrafo primeiro — Para fins previstos nesta Portaria, considera-

I - (...);

se:

II - (...);

III- <u>Limpeza de área</u>: a prática da qual <u>são retiradas espécies de</u> <u>vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com baixo</u> rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada



			•
			•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola;" (grifei).

E ainda:

A Lei Florestal Estadual nº 14.309/02, de 19 de junho de 2002, regulamentada pelo **Decreto nº 43.710/02**, diz em seu artigo 19, o seguinte:

"Artigo 19 - Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal." (grifei)

5. DA SITUAÇÃO DO DEFENDENTE QUE AGIU DE BOA FÉ:

O defendente, cidadão de bem, agiu estritamente de boa-fé, confiou nas orientações dos profissionais por ele contratados, pois jamais se aventuraria a proceder da forma irresponsável como consignada no A.I., já referido. Tanto é verdade, que conforme já mencionado, quando resolveu mudar de atividade em sua propriedade rural, a sua primeira providência foi procurar orientações de profissionais que atuam na área rural para fazer as intervenções, mas não na forma constante no A.I.

6 - DAS INTERVENÇÕES CONSTANTES NO A.I.:

O ora defendente **REAFIRMA**, que pela própria realidade da Fazenda 3 MI, OUE NÃO EXPLOROU E NEM CORTOUJ ÁRVORES NA FORMA CONSTANTE DO A.I., POIS NÃO TINHA O QUE SUPRIMIR, POIS A ÁREA JÁ ERA FORMADA EM PASTAGEM.

O que ocorreu, conforme já mencionado, foi a limpeza das pastagens degradadas, para a implantação do projeto de silvicultura, mas sem atingir áreas de reserva legal e de preservação permanente.

E mais, com a moderna tecnologia hoje usada, não é mais necessário gradear a terra para fazer o plantio de eucalipto, o procedimento usado é o de riscar a terra com uma aste metálica, evitando-se assim a erosão e intervenção na terra, plantando-se as mudas naquelas fendas, modalidade esta que foi usada na Fazenda

Esta é a verdade dos fatos, e que será melhor esclarecido com a produção de provas, no momento oportuno.

		•
		٠.
		٠.



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494 CPF 203.044.206-20



7- DA DOUTRINA - COMENTÁRIOS SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL - LEI Nº 12.651/12: _

7.1. — "As implicações do novo texto do Código Florestal vão muito além do que o catastrofismo dos ambientalistas radicais permite enxergar. Produtores rurais não odeiam o meio ambiente, muito antes pelo contrário. Quem conhece algum produtor rural de perto sabe que eles sabem o valor das árvores em suas propriedades, das nascentes e córregos. A grande antipatia que os produtores rurais sempre demonstraram ante as exigências do Código Florestal tinha origem no fato de que elas eram apenas isso: exigências.

Em certas situações alguns produtores rurais tinham condições práticas, uns com mais, outros com menos sacrifício, de atenderem as exigências da lei e faziam isso. Mas em outras situações a adequação do imóvel ao Código Florestal de 1965, remedado várias vezes, era impraticável, impossível de ser cumprido. O ambientalismo entrincheirado nas ONGs e nos órgãos ambientais do Estado (Ibama, Ministério Público, Codemas) sempre foi absolutamente indiferente a essas impossibilidades, a essa realidade do campo brasileiro.

O fato da lei vigente obrigar os produtores rurais a recuperarem com seu próprio sacrifício as APPs de seus imóveis, criou no Estado o vício da coerção. Os agentes públicos, e as ONGs ambientalistas, no Brasil, estão doutrinados pelo hábito a buscar a preservação de florestas em terras privadas através da fiscalização, da multa, do poder de polícia, da denúncia, do enfrentamento.

Ao cobrar de forma insensível as exigências do Código Florestal vigente, o Estado criou no campo (e não nas cidades desobrigadas do Código Florestal) o anseio social que se espelhou no Legislativo, dando vitória ao texto de reforma da lei, sempre por maioria folgada de votos.

A partir do momento em que o novo Código Florestal desobriga os produtores rurais de recuperarem com seu próprio sacrifício as suas APPs descortina-se a oportunidade de agentes públicos, e ONGs, buscarem a preservação de florestas em terras privadas e outras formas. Não mais pelo constrangimento e a ameaça, mas pela aproximação, por parcerias, pelo diálogo franco, sem carapaças, por incentivos. Não me surpreenderia se esse caminho nos levasse onde os ambientalismo radical jamais nos levou: à eficácia na preservação de florestas.

Conheço um sem número de produtores rurais, novos e velhos, grandes e pequenos, ricos e pobres. Por prazer e por dever de ofício eu conversos com eles, tomo café, ando com eles por suas fazendas, pito vez por outra um cigarro em suas varandas. Acredito piamente que a partir do momento em que o ambientalismo e os agentes do governo substituírem o semblante fechado e o dedo em riste pelo sorriso franco e tapinha no ombro, a sociedade brasileira perceberá o grande aliado do meio ambiente que cada produtor rural desse país pode se tornar.'

Rua Astolfo Moreira, 347, centro - João Pinheiro - Minas Gerais CEP 38.770.000 Fones: (38) 3561-1347 - (38) 9972-1347 - e-mail: www.nsc@gmail.com

Curry:

		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494 CI

CPF 203.044.206-20



7.2. - "Nova Lei tira o agricultor da ilegalidade – O novo Código Florestal está em vigor para corrigir graves deformidades legais, proteger o pequeno e assegurar tranqüilidade a todos os proprietários rurais que produzem alimentos para o povo brasileiro. O Código que vigorava, promulgado em 1965, além de desatualizado, sofrera mudanças que prejudicavam a agricultura do Brasil. (...)

O Brasil se destaca por uma antiga vocação conservacionista, mantendo intactos 72% da cobertura original de um território explorado há cinco séculos. Quem dera, em vez de atacados por ONGs estrangeiras, fôssemos imitados pelos grandes países desenvolvido, que destruíram suas florestas para plantar e exportar alimentos e agora querem nos impor exigências ambientais absurdas, com o único objetivo de boicotar a concorrência da agricultura brasileira. (...) (Aldo Rebêlo — publicada no Diário de São Paulo em 27/10/2012).

8- DAS ATENUANTES, DA REDUÇÃO E DO PARCELAMENTO DA MULTA:

Na hipótese de não serem acatados todos os pedidos feitos pelo defendente, ao final da sua defesa, e V.Sas. entenderem que o mesmo deve ser punido, o que não se acredita, mas apenas "ad argumentandum tantum", o defendente suplica a V.Sas., pela aplicação de uma multa, de forma proporcional, razoável, justa, desconsiderando a forma usada no A.I., que aplicou multa fantasiosa, extorsiva, desproporcional, uma vez que, salvo melhor entendimento, uma simples advertência, conforme previsto no art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 14.309/02, já se mostra suficiente para atingir a finalidade sancionatória. E, eventualmente caso não seja este o entendimento de Vs. Sas., pugna pela redução do valor da multa, por reputá-lo excessivo.

O defendente suplica ainda a Vs. Sas., que se dignem de analisarem, com critérios, os fatos atenuantes que militam em seu favor, que estão previstas no artigo 60, parágrafo 1º, incisos II e III, e parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 14.309/02.

ISTO POSTO, o Defendente requer a Vs.Sas.:

- **1º)-** Seja dado provimento à presente defesa, com o consequente cancelamento o A.I. nº 023948/2017, declarando nulo de pleno direito o referido A.I.;
- **2º)** E quanto ao mérito, seja julgado improcedente o A.I. nº 023948/IEF/2017;
- **3°)** E com evidência, a inexigibilidade da multa aplicada, arquivando-se o A.I. nº 023948/IEF/2017;



		. •
		•
		•



NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



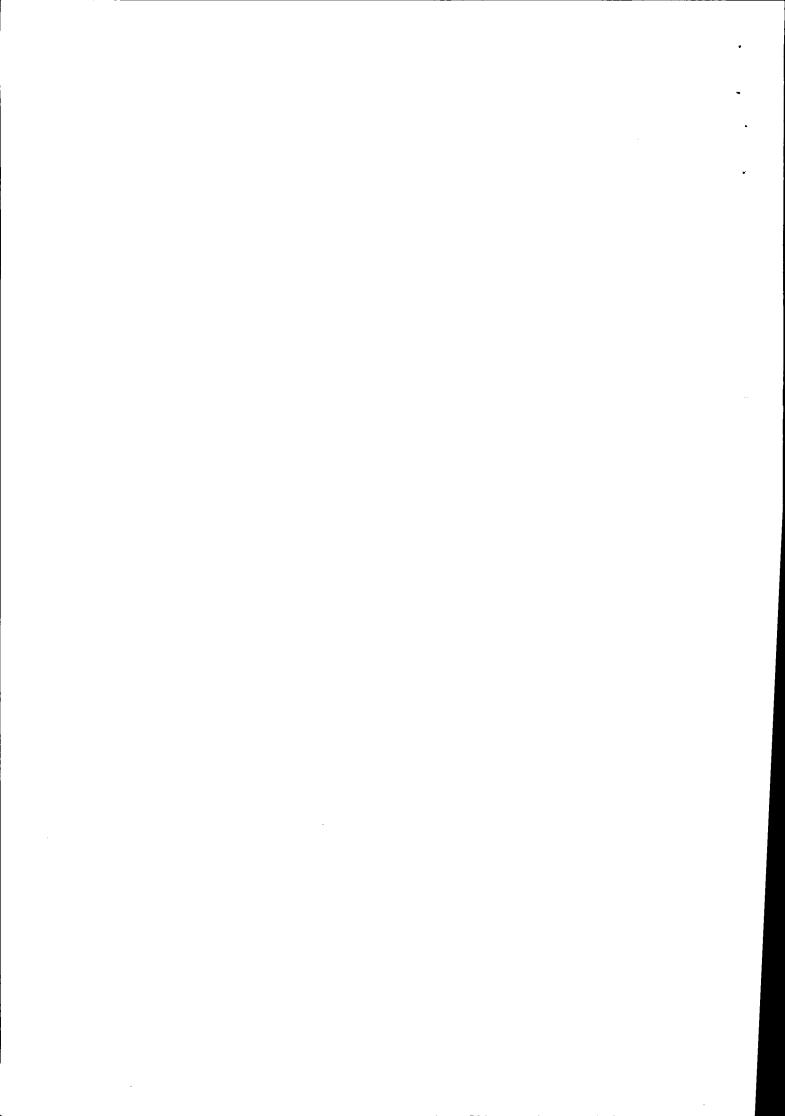
- **4º)-** Para que dignem-se de acolher todas as Preliminares argüidas pelo defendente, especialmente a Preliminar da **ILEGITIMIDADE DO AUTUADO**, com o consegüente arquivamento do Processo Administrativo;
- **5º)-** Seja acolhido o pedido do Defendente, na forma constante no item 1.2. Do Cerceamento de Defesa que consiste no fornecimento ao mesmo, da cópia de todo o Processo Administrativo, em sua integralidade;
- **6°)-** Seja acolhido o pedido do Defendente, na forma constante no ítem 1.5. Ausência de Perícia Materialidade Não Comprovada que consiste na necessidade premente de ser feito um Laudo Pericial Técnico Circunstanciado na área objeto do A.I., em caráter imprescindível, que reitera nesta oportunidade;
- **7°)-** Seja revisto o enquadramento, embasamento legal e capitulação dos crimes que teriam sido cometidos pelo Defendente, (sic), mas que seja feita por pessoa com formação técnica jurídica com capacidade comprovada para tal;
- **8°)-** Seja reduzida a multa ambiental constante no referido A.I. nos percentuais constantes na Legislação Ambiental, na forma exposta nas atenuantes que militam em favor do Defendente, do valor inicial a ela atribuída;
- **9º)** Seja fornecido ao recorrente cópia na íntegra, do documento que julgou improcedente sua defesa apresentada.

Caso ainda não sejam estes os entendimentos de Vs.Sas., requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente testemunhal, documental, Laudos Técnicos e Perícias, esta em caráter imprescindível, objetivando provar, no decorrer das apurações dos fatos, que o referido A.I., é nulo de pleno direito.

OBS: Todos os documentos referidos neste RECURSO encontram-se no Processo da Defesa apresentada e julgada improcedente.

João Pinheiro, 25 de outubro de 2018.

Newton Sant'Ana da Cunha – advogado, - OAB/MG – 39.494 –





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, nomeio constituo meu bastante procurador, o Dr. SANT'ANA DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG n° 39.494, com escritório na Rua Astolfo Moreira, n° 347, centro, João Pinheiro/MG, telefone nº (38)3561.1347, ao qual concedo poderes para representar-me qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor e defenderme em qualquer feito, audiência ou ação, em todos os seus termos, atos, até o final, inclusive execução, com a plena extensão dos poderes para o fôro em geral, nos termos do parágrafo 2° do artigo 5° da Lei n° 8.906/94, e mais os especiais para receber citações, intimações e notificações, confessar, desistir, firmar acordo compromisso, receber, dar quitação, requerer benefícios da justiça gratuita, valendo também perante qualquer repartição pública federal, estadual municipal, podendo, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, e ESPECIALMENTE PARA EM MEU NOME RECORRER DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N° 023948/2017, LAVRADO PMMG/AMBIENTAL.

João Pinheiro, 16 de outubro de 2018.

